



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2628ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 15 DE
MAIO DE 2012.**

1 Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Arnóbio**
5 **Alves Viana** por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **André**
6 **Carlo Torres Pontes**. Foi convidado o Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** para
7 compor o quorum no tocante aos processos TC N.ºs. 04546/06, 03971/06, 06050/07,
8 08213/08, 05389/97, 10706/98, 06448/09, 01550/10, 09070/02, 04727/04 e 03519/10. Foi
9 convocado o Auditor **Antônio Cláudio Silva Santos** para funcionar como Conselheiro
10 Substituto a fim de compor o quorum. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor **Oscar**
11 **Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente a representante
12 do Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, bem assim, a
13 Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que substitui a representante titular desta
14 Câmara quando da sua ausência por motivos pessoais. O Presidente deu por iniciados os
15 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
16 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
17 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a
18 próxima sessão os Processos TC N.ºs. 02698/12, 03918/12, 04374/12 e 06347/11 – Relator
19 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados ainda, os Processos TC N.ºs. 09737/08,
20 02142/09, 03121/09 e 06144/10 – Relator Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho** e
21 os Processos TC N.ºs. 05155/10 e 03944/07 – Relator Auditor **Oscar Mamede Santiago**
22 **Melo**. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs. 08581/09 e 01013/12 – Relator
23 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Iniciando a pauta de julgamento, foi
24 solicitada a inversão de pauta no que tange aos processos 04546/06, 03971/06, 06050/07,
25 08213/08, 05389/97, 10706/98, 06448/09, 01550/10, 09070/02, 04727/04 e 03519/10. Desta
26 forma, nos **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe
27 **“E” - RECURSOS** – Relator **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi julgado o
28 Processo TC N.º 04546/06. O Conselheiro **André Carlo Torres Pontes** averbou-se impedido

29 por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste
30 Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o
31 *quorum*. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora Elvira
32 Samara Pereira de Oliveira nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os
33 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do
34 Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, DAR-lhe
35 PROVIMENTO PARCIAL para afastar a imputação de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e
36 nove reais) e reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantendo-se
37 incólumes os demais termos da decisão recorrida. **Na Classe “F” – CONTRATOS,**
38 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
39 **Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 06050/07**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
40 averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador
41 de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para
42 compor o *quorum*. Finalizada a leitura do relatório, o interessado estava presente mas se
43 declinou ao uso da palavra. Desta forma, a ilustre Procuradora de Contas Dra. Elvira Samara
44 Pereira de Oliveira, à luz das conclusões da Auditoria em que aponta pela impossibilidade de
45 análise do objeto dos presentes autos, opinou pelo arquivamento do processo. Colhidos os
46 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a
47 proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR prejudicada a aferição dos serviços
48 executados, objeto do certame; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos. **Na Classe**
49 **“G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio**
50 **Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC N° 08213/08**. O Conselheiro André
51 Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando
52 funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio
53 Túlio Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*. Finalizado o relatório e não havendo
54 interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nada
55 acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros desta
56 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR
57 CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 012/2010; e, DENEGAR REGISTRO ao ato aposentatório
58 consubstanciado na Portaria – A – N° 0072/2008. **Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS**
59 **DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
60 **Filho.** Foi discutido o **Processo TC N°. 05389/97**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes
61 averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador
62 de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para

63 compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
64 Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu pronunciamento nos seguintes
65 termos: “Já existente parecer ministerial nos autos e, não advindo qualquer fato novo a
66 justificar novo pronunciamento, ratifico o parecer constante dos autos, ressaltando, entretanto,
67 que a questão ventilada no presente feito, referente à inafastabilidade de jurisdição em relação
68 às decisões do Tribunal de Contas, ainda pode ser objeto de análise por esta Corte de Contas,
69 inclusive por estudiosos no assunto”. Colhidos os votos, os membros integrantes desta
70 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator,
71 DECLARAR o DESCUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 0150/99; APLICAR
72 MULTA ao Sr. Diamantino da Silva Lima, ex-gestor da FUNDAC, no valor de R\$ 1.000,00
73 (hum mil reais), por descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60
74 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; e, DECLARAR
75 INSUBSISTENTE o Acórdão mencionado. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10706/98.** O
76 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos
77 autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado
78 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*. Após o relatório e
79 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de
80 Oliveira, ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos
81 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do
82 Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC N 349/2007; APLICAR
83 MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Monaci Marques Dantas, ex- Prefeito
84 do Município de Vista Serrana, por descumprimento de decisão desta Corte, assinando-lhe o
85 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário; ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta)
86 dias ao atual gestor, Sr. Jurandi Araújo da Silva, para que providencie o envio imediato da
87 documentação pertinente ao ato de nomeação da Sra. Maria do Bonsucesso Brilhante de
88 Farias aprovada em concurso público, sob pena de aplicação pecuniária e outras cominações
89 legais. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a exame o **Processo**
90 **TC Nº 06448/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter
91 emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal,
92 sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*.
93 Finalizado o relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial, Dra.
94 Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou os termos da manifestação escrita. Apurados os
95 votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em
96 consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o

97 Acórdão AC2-TC-00118/11; APLICAR MULTAS PESSOAIS e INDIVIDUAIS ao Sr. Fábio
98 Tyrone Braga de Oliveira e ao Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$
99 3.000,00, (três mil reais) por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, conforme art.
100 56, VIII, LCTCE/PB 18/93; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores
101 recolham as multas aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR UM
102 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que os gestores adotem as providências necessárias
103 à restauração da legalidade atinente aos itens da conclusão do relatório de auditoria às fls.
104 633/639. Foi apreciado a exame o **Processo TC N° 01550/10**. O Conselheiro André Carlo
105 Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava
106 como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio
107 Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados,
108 a representante do *Parquet* Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, nada acrescentou
109 à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta
110 Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do
111 Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2-TC-00087/10; APLICAR
112 MULTA ao Sr. Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), por
113 descumprimento de decisão desta Corte de Contas, art. 56, VIII, Lei 18/93; ASSINAR
114 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres estaduais, sob pena
115 de cobrança executiva; e, ASSINAR UM NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o
116 gestor encaminhe a documentação suscitada no relatório da Auditoria, sob pena de nova multa
117 em caso de descumprimento. **Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator**
118 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi examinado o **Processo TC N° 09070/02**.
119 O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos
120 autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado
121 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*. Após o relatório e
122 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de
123 Oliveira, ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
124 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do
125 Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 166/06; APLICAR
126 MULTA a Sra. Josivalda Matias de Sousa, ex-Prefeita Municipal de Pirpirituba, no valor de
127 R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o
128 prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; e,
129 ENCAMINHAR a Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento desta
130 decisão. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi examinado o **Processo TC N°**

131 **04727/04.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido
132 parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo
133 convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*. Finalizado o
134 relatório e não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial, Dra. Elvira Samara
135 Pereira de Oliveira, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Apurados os votos, os
136 doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a
137 proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 95/07;
138 DENEGAR o pedido de relevação/parcelamento da multa; e, ENCAMINHAR os autos à
139 Corregedoria para acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2 TC 505/07. Foi
140 discutido o **Processo TC N° 03519/10.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se
141 impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas
142 deste Tribunal, sendo convidado Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o
143 *quorum*. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Bruno Chianca Braga,
144 representante do ex-Secretário de Estado da Saúde José Maria de França, que, oportunamente,
145 requereu a improcedência da denúncia e a juntada do documento em questão. A nobre
146 Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, ratificou o parecer ministerial.
147 Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria,
148 vencida a proposta de decisão do relator que foi no sentido de não conhecer da denúncia e
149 determinar o arquivamento dos autos, na conformidade da divergência do Conselheiro Fábio
150 Túlio Filgueiras Nogueira, CONHECER da denúncia, julgando-a PROCEDENTE EM
151 PARTE, comunicando-se à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde acerca do fato
152 denunciado, a fim de que adote as medidas cabíveis ao cumprimento da obrigação assumida.
153 **Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**
154 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 03971/06.** O
155 Conselheiro André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido por ter emitido parecer nos
156 autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado
157 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira para compor o *quorum*. Finalizada a leitura do
158 relatório, e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara
159 Pereira de Oliveira, nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos,
160 os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do
161 Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Convite nº
162 017/2004, porquanto constatado superfaturamento no valor de R\$ 20.100,00, fracionamento
163 de despesa, devido à pulverização de convites para parcelas do mesmo objeto, cuja soma de
164 valores ultrapassa o patamar na modalidade convite, e, indício de conluio e direcionamento de

165 licitação; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Ribeiro da Silva, ordenador da despesa, no valor
166 nominal de R\$ 10.553,60 (dez mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos),
167 devidamente atualizado ao valor de R\$ 18.118,44 (dezoito mil, cento e dezoito reais e
168 quarenta e quatro centavos), por superfaturamento na aquisição de uma unidade de saúde;
169 APLICAR MULTA pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com
170 fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao
171 responsável, mencionado anteriormente, para recolhimento voluntário do débito e da multa,
172 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
173 Orçamentária e Financeira Municipal; e, REPRESENTAR de ofício ao Ministério Público
174 Comum e ao Tribunal de Contas da União-TCU para as providências cabíveis. Foi solicitada,
175 ainda, a inversão de pauta no que tange aos seguintes processos: 04611/09, 08581/09 e
176 06764/06. Desta forma, **Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro**
177 **André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o Processo TC Nº. 04611/09. Após o relatório,
178 foi passada a palavra ao advogado, Dr. Antônio Cezar Lopes Ugulino, OAB/PB 58/43, que,
179 na ocasião, requereu a aprovação das contas dos gestores responsáveis pelo exercício de 2008,
180 bem como, pela relevação da multa em virtude de que a própria Procuradora de Contas
181 reconheceu que deve ser aplicada a quem lhe é legal, apenas como uma forma de reprimenda,
182 não havendo dolo nem má fé por parte da gestora na administração do fundo. A ilustre
183 Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os
184 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
185 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em exame;
186 RECOMENDAR à atual gestão no sentido de providenciar diligências para corrigir e/ou
187 prevenir os fatos indicados no relatório da Auditoria, em especial, sobre os dados
188 encaminhados pelo gestor ao SAGRES– Sistema de Acompanhamento da Gestão dos
189 Recursos da Sociedade; observar os ditames da Lei 4.320/64 , bem como, aprimorar e
190 modernizar, de forma informatizada, o sistema de controle das entradas e saídas de
191 medicamentos e/ou bens do respectivo fundo; INFORMAR aos gestores que a decisão
192 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se
193 novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
194 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
195 parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Na **Classe “E” - RECURSOS – Relator**
196 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi submetido a julgamento o Processo TC
197 Nº 08581/09. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Bruno Lopes de Araújo,
198 OAB/PB 7588-A, que suscitou a preliminar no sentido de que fosse realizada uma nova

199 perícia técnica no local a fim de rechaçar qualquer dúvida levantada e, muitas vezes,
200 reconhecida pela própria Auditoria, requerendo-se, alternativamente, o provimento do
201 presente recurso de reconsideração. Colhida a preliminar, por maioria, o processo foi retirado
202 de pauta, a fim de ser encaminhado à Auditoria para fins de se realizar novas diligências. **Na**
203 **Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
204 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 06764/06.** Após
205 o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial, Dra. Elvira Samara
206 Pereira de Oliveira, ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
207 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do
208 Relator, **JULGAR IRREGULARES** os contratos temporários mencionados no QUADRO I,
209 ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções de médico, assistente social,
210 enfermeiro, pedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo; e, **ASSINAR O PRAZO** de 180 (cento e
211 oitenta) dias ao gestor do Município de Malta para o restabelecimento da legalidade, através
212 da realização de concurso público para admissão de pessoal para as funções mencionadas no
213 item anterior e outras de assemelhada natureza, provendo os cargos, devidamente criados por
214 lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, fazendo prova do início
215 das providências no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação e multa e
216 demais cominações cabíveis. Dando continuidade à pauta de julgamento, **PROCESSOS**
217 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS,**
218 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando**
219 **Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº 02247/05.** Finalizada a leitura do relatório e não
220 havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de
221 Oliveira, ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta
222 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, **ASSINAR O**
223 **PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, ex- Secretário de
224 Cidadania e Ação Penitenciária, ordenador de despesas, à época, bem como ao Sr. Vicente de
225 Paula Holanda Matos, ex-Diretor da SUPLAN, responsável pelo controle das medições
226 atestadas das obras, a fim de que este apresente documentação e justificativas acerca do
227 excesso constatado (fls. 5513/5516) nas obras de conclusão da Penitenciária de João Pessoa
228 PB I e PB II e do Instituto Penal de Reeducação Social de Catolé do Rocha. A Procuradora
229 titular desta Egrégia Câmara solicitou, por motivos pessoais, para se ausentar, sendo
230 substituída pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz. Foi discutido o **Processo TC**
231 **Nº 08576/08.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre
232 Procuradora de Contas ratificou os termos do pronunciamento constante dos autos. Colhidos

233 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto
234 do Relator, JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 04/08; APLICAR MULTA ao Sr.
235 Germano Lacerda da Cunha, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com
236 fundamento nos art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar
237 o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
238 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa
239 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do
240 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
241 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
242 ENCAMINHAR às representações regionais do Tribunal de Contas da União e do Ministério
243 Público Federal cópias das principais peças dos autos, bem como desta decisão, a fim de que
244 estes adotem as providências de suas competências quanto aos recursos federais envolvidos.
245 Foi discutido o **Processo TC Nº 08067/11**. Finalizado o relatório e não havendo interessados,
246 a ilustre Procuradora de Contas pronunciou-se em total consonância com o Órgão Técnico.
247 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,
248 ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento licitatório e os
249 contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº**
250 **00013/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas
251 ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
252 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o
253 procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Foi
254 analisado o **Processo TC Nº 00238/12**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a
255 nobre Procuradora de Contas pronunciou-se em consonância com o Órgão Técnico pela
256 ausência de irregularidade do procedimento em tela. Colhidos os votos, os membros desta
257 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR
258 REGULARES o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente, com arquivamento do
259 processo. **Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator**
260 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi apreciado o **Processo TC Nº 02677/08**.
261 Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas
262 opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
263 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato
264 de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. BERNADETE COSME DA
265 SILVA. Foi julgado o **Processo TC Nº 08529/09**. Finalizada a leitura do relatório e não
266 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela concessão do

267 competente registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em
268 comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de Pensão
269 Vitalícia da Senhora VANDERLÊDA TAVARES MEDEIROS. Foi apreciado o **Processo TC**
270 **Nº 08553/09**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas
271 emitiu parecer oral pela legalidade. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
272 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
273 concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o **Processo TC Nº 08557/09**. Findo o
274 relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu
275 parecer oral pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
276 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,
277 concedendo-lhe o competente registro. Foi apreciado o **Processo TC Nº 04556/11**. Findo o
278 relatório e não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial ratificou os
279 termos do parecer lavrado e reforçou a necessidade de se tornar sem efeito a segunda Portaria
280 de idêntico teor. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum
281 acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2
282 TC 139/2011; CONCEDER O REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária com proventos
283 integrais da Sra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ANTUNES, consubstanciado pela
284 Portaria A nº 2.405 (fls. 58); e, RECOMENDAR ao gestor da PBPREV no sentido de tornar
285 sem efeito a Portaria A nº 2445. Foi julgado o **Processo TC Nº 04079/12**. Findo o relatório e
286 não havendo interessados, a nobre representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela
287 concessão do registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em
288 comum acordo, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de
289 aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. JOSEFA ANDRADE SANTOS,
290 formalizado pela Portaria nº 040/2012. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**.
291 Foi analisado o **Processo TC Nº. 10202/09**. Finalizado o relatório e não estando presentes os
292 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o Parecer 92/11. Colhidos os votos, os
293 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,
294 ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual gestor da Paraíba Previdência -
295 PBprev tornar sem efeito o ato concessório da aposentadoria em favor do Sr. LINALDO
296 TOMÉ DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria A - nº 1339, constante às fl. 70, e adotar as
297 medidas administrativas cabíveis e pertinentes ao retorno à ativa do servidor em questão, sob
298 pena de aplicação de multa e outras conseqüências. **Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS**
299 **DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**
300 **Filho**. Foi discutido o **Processo TC Nº. 06855/06**. Após o relatório e inexistindo interessados,

301 a representante do *Parquet* Especial repisou os termos do pronunciamento ministerial.
302 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
303 em consonância com voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução
304 RC2 TC 0004/12; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
305 ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, com
306 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o
307 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
308 Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para: a) extinguir os
309 contratos por excepcional interesse público relacionados pela Auditoria às fls. 29,
310 providenciando o conseqüente desligamento dos contratados da folha de pagamento do
311 município; b) Informar, mediante documentação comprobatória, a forma de admissão dos
312 servidores efetivos relacionados pela Auditoria às fls. 30; ENCAMINHAR cópia desta
313 decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificado
314 pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional
315 interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais,
316 inclusive com reflexos sobre aquelas contas; e, ENCAMINHAR este processo para a
317 Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada.
318 Foi discutido o **Processo TC Nº. 09299/08.** Após o relatório e inexistindo interessados, a
319 representante do *Parquet* Especial repisou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os
320 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com
321 voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01272/2010;
322 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Eugênio
323 Pacelli de Lima, Prefeito Municipal de Condado, por descumprimento de decisão desta Corte
324 de Contas, com fulcro no Art. 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
325 (sessenta) dias ao responsável para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do
326 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR o PRAZO de 30
327 (trinta) dias ao referido Prefeito para adoção das providências exigidas pelo Acórdão AC2 TC
328 01272/2010; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas do Município,
329 exercício de 2011, para que seja verificado pela Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e
330 a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob pena de aplicação
331 de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre aquelas contas; e
332 ENCAMINHAR este processo à Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o
333 recolhimento da multa aplicada. Foi discutido o **Processo TC Nº. 01743/10.** Após o relatório
334 e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer lavrado nos

335 autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
336 unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR ILEGAL o exercício de
337 funções de confiança por servidores não efetivos nos termos das manifestações técnicas;
338 JULGAR ILEGAL o exercício de servidor como Analista de Suporte Técnico Júnior por se
339 tratar de cargo inexistente; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor da CODATA
340 para restabelecimento da legalidade quanto aos fatos reconhecidos como ilegais, de tudo
341 dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; e, ENVIAR cópia da presente decisão à
342 Secretária de Estado da Administração e ao Secretário de Estado do Planejamento para as
343 providências necessárias quanto à correção das falhas apuradas nos autos. Foi julgado o
344 **Processo TC Nº. 06278/10**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do
345 *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros
346 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do
347 Relator, DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-048/2012;
348 APLICAR MULTA à autoridade omissa, Sr. José Ivaldo de Moraes Prefeito do Município de
349 Várzea, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo descumprimento de
350 decisão Corte de Contas com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o
351 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário para efetuar o recolhimento ao
352 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
353 ASSINAR à mesma autoridade novo prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao
354 cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC2 – TC – 048/2012, encaminhando
355 de imediato, a este Tribunal a documentação relativa à comprovação de divulgação do
356 processo seletivo, cópias das provas e publicação da homologação do resultado final, bem
357 como das portarias de nomeação, sob pena de nova penalidade pecuniária e outras
358 cominações legais, com fulcro nas Resoluções 13/09 e 01/10; e, ENCAMINHAR cópia desta
359 decisão para a Prestação de Contas do Município, exercício de 2011, para que seja verificada,
360 pela Auditoria, a situação das contratações por excepcional interesse público vigentes, sob
361 pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com reflexos sobre
362 aquelas contas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “E” -
363 **RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o **Processo**
364 **TC Nº 00982/09**. Após o relatório, e não estando presentes os interessados, a douta
365 Procuradora ratificou o seu parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros desta
366 Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, TOMAR
367 CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração; DAR-LHE PROVIMENTO para
368 desconstituir o Acórdão AC2 TC 02590/2011; e, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do

369 presente processo por perda de objeto. Na Classe “F” – **CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
370 **ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi
371 julgado o **Processo TC Nº. 06728/08.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo
372 interessados, a ilustre Procuradora de Contas acompanhou o parecer dos autos. Colhidos os
373 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do
374 Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 -TC- 01107/2010; APLICAR
375 multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Sra. Yasnaia Pollyanna Werton
376 Feitosa, Prefeita Municipal de Pombal, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas,
377 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
378 para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
379 ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, à referida gestora, para que cumpra integralmente a
380 decisão constante do Acórdão AC2 - TC – 01107/2010, informando, mediante documentação
381 comprobatória, o cumprimento desta decisão; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a
382 Prestação de Contas do Município de Pombal, exercício de 2011, para que seja verificado pela
383 Auditoria o fiel cumprimento desta decisão e a situação das contratações por excepcional
384 interesse público vigentes, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais,
385 inclusive com reflexos sobre aquelas contas; e, ENCAMINHAR o processo para a
386 Corregedoria deste Tribunal para que possa acompanhar o recolhimento da multa aplicada.
387 Foi julgado o **Processo TC Nº. 01632/12.** Finalizada a leitura do relatório e não havendo
388 interessados, a ilustre Procuradora de Contas acostou-se ao pronunciamento técnico. Colhidos
389 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto
390 do Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 239/12, arquivando-se o
391 processo. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram discutidos os **Processos**
392 **TC Nºs. 12739/11, 13924/11, 14107/11, 14108/11, 14133/11, 00526/12, 01012/12, 02223/12**
393 **e 03350/12.** Finalizados os relatórios e não estando presentes os interessados, a douta
394 Procuradora de Contas firmou entendimento para os processos 14107/11, 14108/11 e
395 14133/11, pelo arquivamento; quanto aos demais, pronunciou-se em consonância com aquilo
396 posto respectivamente pelo Órgão Técnico em cada um dos processos pela regularidade dos
397 procedimentos e, quando houve, pela legalidade dos decursivos e respectivos contratos.
398 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,
399 ratificando o voto do Relator, para os processos 14107/11, 14108/11 e 14133/11,
400 DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos processos; quanto aos demais processos,
401 JULGAR REGULARES os procedimentos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 01069/12.**
402 Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu

403 pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros integrantes desta
404 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
405 REGULARES a licitação na modalidade pregão presencial nº 16.009/12 e os contratos de fls.
406 219/242, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi examinado o **Processo TC Nº.**
407 **02670/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial
408 emitiu parecer pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros integrantes desta
409 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR
410 PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Educação de Campina Grande para remessa
411 dos contratos relacionados ao pregão presencial nº 045/2012. **Relator Conselheiro**
412 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 03238/03.**
413 Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial manteve,
414 integralmente, as considerações tecidas nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes
415 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
416 CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos, o Distrato e o
417 Contrato 01/2008; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao
418 responsável, Sr. Tarcizo Telino de Lacerda, em razão das inconsistências anotadas no presente
419 processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo
420 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Administração
421 Financeira e Orçamentária Municipal; e RECOMENDAR à atual titular da Secretaria de
422 Estado de Comunicação Institucional, Exma. Sr^a. Tatiana da Rocha Domiciano, a estrita
423 observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos e da Lei nº 12.232/2010 em
424 procedimentos vindouros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado
425 o **Processo TC Nº. 04485/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do
426 *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela regularidade. Colhidos os votos, os membros
427 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta
428 de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o contrato dela
429 decorrente; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na **Classe “G” –**
430 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro André Carlo**
431 **Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 00841/10, 06617/11 e 06619/11.** Após
432 a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou os respectivos
433 pronunciamentos do Órgão Ministerial. Tomados os votos, os membros desta Augusta
434 Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de
435 60 (sessenta) dias aos gestores respectivos para apresentar a documentação reivindicada pela
436 Auditoria. Foi examinado o **Processo TC Nº. 00888/10.** Após o relatório e inexistindo

437 interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou em conformidade com os termos
438 postos originalmente pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
439 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR
440 CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 00028/11, e
441 CONCEDER o registro ao ato de pensão. Foi examinado o **Processo TC Nº. 14737/11**. Após
442 o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial acostou-se ao
443 pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
444 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR
445 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores
446 Municipais de Campina Grande para: (1) tornar sem efeito o ato concessório da
447 aposentadoria, formalizado pela Portaria A Nº 0082/2011, constante da fl. 38; e, (2) emitir
448 nova portaria, com a data atual, utilizando, desta feita, o tempo de serviço/contribuição
449 constante na certidão de fl. 30 (11.367 dias) e os atuais 54 (cinquenta e quatro) anos de idade
450 da beneficiária. Foram julgados os **Processos TC Nºs 05665/07, 02686/08, 14859/11,**
451 **04093/12, 04094/12, 04100/12, 04103/12, 04231/12 e 04348/12**. Após a leitura dos relatórios
452 e inexistindo interessados, a digna Procuradora emitiu pronunciamento oral pela concessão
453 dos competentes e respectivos registros, haja vista as conclusões da Auditoria. Tomados os
454 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
455 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**
456 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram examinados os **Processos**
457 **TC Nºs. 05635/07, 08533/09, 09413/09, 04080/12, 04086/12, 04098/12 e 04151/12**. Após os
458 relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu
459 pronunciamento oral em estrita consonância com o Órgão Técnico de Instrução pela
460 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
461 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
462 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os
463 competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram julgados os
464 **Processos TC Nºs. 08534/09, 08536/09, 04088/12, 04102/12 e 04143/12**. Após os relatórios e
465 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral pela
466 legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os
467 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a
468 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
469 registros, determinando-se o arquivamento dos autos. Na **Classe “J” – CONTAS DE**
470 **RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO**. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**

471 **Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 00763/11.** Após o relatório e
472 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou a manifestação escrita
473 do Ministério Público. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
474 decidiram à unanimidade, em consonância com voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
475 RESSALVAS a prestação de contas do adiantamento mencionado, CONCEDER a
476 competente provisão de quitação em favor do responsável, RECOMENDAR à atual
477 Administração da PBTUR, em situações futuras, a estrita observância às normas a esse
478 procedimento pertinentes, bem como àquelas referentes à comprovação das despesas,
479 consubstanciadas na Lei 4320/64, e, por fim, DETERMINAR o arquivamento do processo.

480 **Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
481 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o **Processo TC Nº. 00217/12.** Após
482 o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial firmou
483 entendimento oral em conformidade com os termos da Auditoria. Colhidos os votos, os
484 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com
485 voto do Relator, JULGAR REGULAR o certame; CONCEDER REGISTRO aos atos que
486 foram lavrados; e, RECOMENDAR ao responsável pela Prefeitura de Santa Cruz no sentido
487 de observar as vagas reservadas aos portadores de necessidade especial nas sequências das
488 nomeações. **Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro André**
489 **Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 05659/10.** Após os relatórios e
490 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos
491 autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
492 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas
493 em exame pelos motivos de: transferências não comprovadas; descumprimento de obrigações
494 com o INSS; e admissão de pessoal sem concurso; IMPUTAR ao gestor Senhor GILBERTO
495 GOMES SARMENTO os valores não comprovados e sem registros na contabilidade
496 financeira do Fundo, referentes a remessas em dinheiro, no total de R\$ 355.727,60, sendo: R\$
497 238.896,93 para pagamento direto de folhas de pessoal do PAB; R\$ 89.199,45 para quitação
498 de contribuições previdenciárias; e R\$ 27.631,22 para recolhimento de contribuições dos
499 segurados, FIXANDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da quantia ao
500 Tesouro Municipal de Sousa, à conta do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, de tudo
501 fazendo prova perante o TCE/PB, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$
502 4.000,00 contra o Senhor GILBERTO GOMES SARMENTO, com fulcro na Constituição
503 Federal, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, art. e 56, II e III, FIXANDO-LHE o prazo de 60
504 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo

505 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela
506 Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a
507 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.
508 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o Senhor
509 GILBERTO GOMES SARMENTO apresentar documentação comprobatória dos repasses
510 efetuados às instituições bancárias no montante R\$ 123.638,01, referentes aos empréstimos
511 consignados contraídos pelos servidores, retidos e com repasse não comprovado;
512 DETERMINAR o exame das contratações temporárias e servidores efetivos nas contas de
513 2011, da Prefeitura de Sousa, pagas com recursos do fundo; COMUNICAR aos Órgãos
514 Fazendários Federal (Receita Federal do Brasil) e Municipal os fatos relacionados à cobrança
515 de tributos e contribuições previdenciárias; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou
516 prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente: abster-se de realizar
517 contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da
518 razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; e
519 observar as regras impostas pelas normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional e, em
520 especial, quanto às obrigações patronais, as Portarias STN nº 338/06 e 688/05; e,
521 INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
522 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
523 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
524 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX,
525 do RI do TCE/PB. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
526 discutido o **Processo TC Nº. 03413/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a
527 representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer ministerial lavrado por Sua Excelência
528 Procuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros
529 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com voto do
530 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais do Fundo de
531 Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, relativa ao
532 exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Cláudia Marina Batista Teotônio
533 Siqueira; RECOMENDAR à administração do Fundo de Previdência Social, no sentido de
534 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do
535 Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente,
536 providenciar a operacionalização do Conselho Gestor; e, COMUNICAR à Receita Federal do
537 Brasil, acerca da falha referente à ausência recolhimento das contribuições previdenciárias,
538 incidentes sobre os valores pagos a título de serviços de digitação. Esgotada a **PAUTA** e

539 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 135 (cento e
540 trinta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para
541 constar, foi lavrada esta ata por mim _____ **MARIA**
542 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO
543 **CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 22 de maio de 2012.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara do TCE/PB

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Conselheiro Substituto

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 16 de Maio de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO